Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 45\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 58 N.º 34 P. 1717-1734 15 · SETEMBRO · 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
- ALTIC - Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L. da - Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1719
 MOVAUTO — Montagem de Veículos Automóveis, L.^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	1719
— Sampaio, Costa & C.ª, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1720
— Têxteis Evaristo Sampaio, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1720
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro) 	1721
 PE das alterações aos CCT (administrativos — Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1722
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).	1722
 PE das alterações ao CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal)	1723
 PE das alterações aos CCT (administrativos — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços. 	1724
— PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	1725
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	1725

-	CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras	1729
	CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (administrativos) — Alteração salarial e outras	1730
_	CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	1731
	CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	1732
	Acordo de adesão entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT entre aquela associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos	1733



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

ALTIC — Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa ALTIC — Comércio de Automóveis, Peças e Acessórios, L.da, com sede na Rua do Dr. Francisco de Sousa Vaz, em Faro, e com actividade de oficinas de reparação e venda de automóveis, peças e acessórios, requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta horas semanais relativamente ao seu pessoal que presta serviço nos sectores de venda de automóveis instalados nas cidades de Faro e Portimão.

A sociedade encontra-se abrangida pelo CCT para o sector automóvel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e respectivas alterações, e fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

- 2) Que os trabalhadores deram o seu acordo, por escrito:
- 3) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos invocados pela sociedade;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente,

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade ALTIC — Comércio de Automóveis e Acessórios, L.da, com sede em Faro, na Rua do Dr. Francisco de Sousa Vaz, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta horas semanais relativamente aos seus empregados que exercem funções nos sectores de venda de automóveis de Faro e Portimão.

Inspecção-Geral do Trabalho, 2 de Setembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

MOVAUTO — Montagem de Veículos Automóveis, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa MOVAUTO — Montagem de Veículos Automóveis, L. da, com sede e instalações fabris em Praias do Sado, Setúbal, e com actividade de montagem de veículos, requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho relativamente ao seu pesoal fabril de quarenta e quatro horas para quarenta e duas horas e trinta minutos semanais.

A requerente, nas suas relações laborais, encontrase abrangida pelo CCT para o sector automóvel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, e respectivas alterações, e fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim e considerando:

1) Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da empresa nem do ramo de actividade em que se insere;

- Que os trabalhadores deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- 3) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente,

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade MOVAUTO — Montagem de Veículos Automóveis, L.da, com sede em Setúbal, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta e duas horas e trinta minutos semanais relativamente ao pessoal do sector oficinal.

Inspecção-Geral do Trabalho, 2 de Setembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Sampaio, Costa & C.a, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade Sampaio, Costa & C.a, L.da, com sede em Caneças, concelho de Loures, exercendo a actividade de fabrico de malhas interiores e exteriores (CAE 321), encontra-se vinculada à disciplina laboral emergente do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e requereu a redução do período semanal do trabalho do seu pessoal administrativo para trinta e sete horas e trinta minutos semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A empresa fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, bem como no facto de a duração horária ora requerida já vir a ser praticada há mais de 10 anos sem que tivessem ocorrido quaisquer prejuízos para a sua economia.

Assim e considerando:

 Que se comprovam os fundamentos de ordem técnica e económica aduzidos pela empresa;

- Que os trabalhadores deram o seu acordo, por escrito:
- Que não haverá prejuízo para a empresa e não será afectado o regular desenvolvimento do sector de actividade em que se insere;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente,

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Sampaio, Costa & C.ª, L.dª, com sede em Caneças, Loures, a alterar os limites da duração do trabalho semanal para trinta e sete horas e trinta minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, relativamente ao seu pessoal administrativo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 2 de Setembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Têxteis Evaristo Sampaio, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Têxteis Evaristo Sampaio, L. da, com sede e instalações fabris na freguesia dos Trinta, do concelho da Guarda, com actividade de fiação, tecelagem e acabamentos, encontra-se vinculada à disciplina laboral emergente do CCT para o sector têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações.

A sociedade vem requerer a redução da duração horária semanal para quarenta e duas horas e trinta minutos no seu sector produtivo, o que representa um decréscimo de horário aos limites actualmente estabelecidos (quarenta e quatro horas semanais).

Fundamenta a requerente o pedido em condições técnicas e económicas, nomeadamente a introdução de alterações no seu sector de produção, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da sociedade nem do ramo de actividade que prossegue;
- Que os trabalhadores deram o seu acordo por escrito;
- 3) Que se comprovam os fundamentos económicos e técnicos aduzidos pela requerente;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente,

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Têxteis Evaristo Sampaio, L.da, com sede e fábrica na freguesia dos Trinta, Guarda, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta e duas horas e trinta minutos semanais no seu sector produtivo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 2 de Setembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebibas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991, veio publicado o CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores fiiados na associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebibas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto no concelho de Vila Nova de

Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto nos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém, distrito de Santarém, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL Associação das Indústrias de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente extensão entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT (administrativos — Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificiação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, 12, e 14, de 28 de Fevereiro, de 29 de Março e de 15 de Abril de 1991, vieram publicados os CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados na associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

ções de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, 12 e 14, de 28 de Fevereiro, de 29 de Março e de 15 de Abril de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de

Coimbra, Aveiro (excepto nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto no concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto nos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Porto de Mós) e no concelho de Ourém, distrito de Santarém, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL Associação das Indústrias de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Pani-

ficação do Alto Alentejo e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados na associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo e rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1991, e 25, de 8 de Julho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Altentejo e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela re-

feridas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebibas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, veio publicado o CCT celebrado entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados na associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebibas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao servico das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações aos CCT (administrativos — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15 e 17, de 22 de Abril e 8 de Maio de 1991, vieram publicados os CCT celebrados entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15 e 17, de 22 de Abril e 8 de Maio de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades pa-

tronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional de Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1991, 17, de 8 de Maio de 1991, e 21, de 8 de Junho de 1991, foram publicadas alterações aos CCT celebrados entre a GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que os referidos contratos se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam represen-

tados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

ções de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As alterações aos CCT celebrados entre a GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre

a mesma associação patronal e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1991, 17, de 8 de Maio de 1991, e 21, de 8 de Junho de 1991, respectivamente. são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas referidas convenções e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários nem nos representados pelas federações outorgantes e por entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que na área de aplicação das convenções colectivas prossigam a actividade económica por estas abrangidas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

1725

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e a última alteração no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Junho de 1991.

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

- 1 Idade mínima de admissão:
 - a) A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este CCT é de 15 anos, com as seguintes excepções:

Cláusula 9.ª

Acesso

12 — Os aprendizes e praticantes de desmanchador-salsicheiro, de magarefe e de salsicheiro serão promovidos às respectivas categorias nos termos dos quadros seguintes:

I — Aprendizes e praticantes de desmanchador-salsicheiro e de magarefe

a) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos

Tempo de aprendizagem e prática (quatro anos)	Categoria	Grupo de salários
2.° ano	Aprendiz Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	XII XI X IX

b) Se forem admitidos com 17 ou mais anos

Tempo de prática (dois anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	X IX

II - Aprendizes e praticantes de salsicheiro

a) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos

Tempo de aprendizagem e prática (três anos)	Categoria	Grupo de salários
2.° ano	Aprendiz	XIII XII XI

b) Se forem admitidos com 17 ou mais anos

Tempo de prática (dois anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	XII XI

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas de períodos inferiores a um mês

1 — Para todos os efeitos deste contrato as retribuições relativas a períodos inferiores a um mês são calculadas segunda a fórmula:

Valor hora =
$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

2 — O pagamento da remuneração do trabalho extraordinário deverá ser efectuado dentro dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte àquele em que foi efectuado, através de recibo correctamente discriminado.

3 — O trabalhador tem direito a reclamar, em qualquer altura, do não cumprimento do pagamento das horas extraordinárias, sem prejuízo do estabelecido na lei, nunca podendo tal exigência constituir fundamento para a entidade patronal despedir o trabalhador.

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 160\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tahela salarial

	Tabela salarial	
Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Chefe dos serviços administrativos	91 700\$00
II	Analista de sistemas	87 500\$00
Ш	Chefe de secção de escritório	76 750\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras . Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado geral de armazém Encarregado metalúrgico Opererador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico com mais de dois anos Secretário de direcção/administração Escriturário principal	69 800\$00
v	Chefe de equipa electricista	66 850\$00
VI	Afinador de máquinas de 1.ª Bate-chapa de 1.ª Caixa de escritório Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Canalizador (picheleiro) de 1.ª Encarregado de armazém Encarregado de salsicheiro Fogueiro de 1.ª Funileiro (latoeiro) de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista com mais de três anos Operador de computador com menos de três anos Operador mecanográfico com menos de três anos Operador mecanográfico com menos de três anos Perfurador-verificador mecanográfico com mais de três anos Perfurador-verificador mecanográfico com mais de três anos Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª Primeiro-escriturário Serralheiro civil de 1.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	65 700\$00
VIII	Afinador de máquinas de 2.ª. Bate-chapa de 2.ª. Canalizador (picheleiro) de 2.ª. Caixeiro de 1.ª (construção civil) Cobrador Controlador ou apontador fabril Cortador mecânico ou guilhotineiro de 1.ª Desmanchador-salsicheiro Cravador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Fiel de armazém Fogueiro de 2.ª	

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração	Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
	Funileiro (latoeiro) de 2.ª. Magarefe		х	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza	45 850\$00
	Operador mecanográfico estagiário Operador de quinadeira ou viradeira de 1.ª Perfurador-verificador mecanográfico com menos de três anos		XI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	43 800\$00
VII	Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil). Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Promotor e prospector de vendas. Segundo-escriturário Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª Soldador por pontos ou por costura Torneiro mecânico de 2.ª Vendedor Serralheiro civil de 2.ª	60 150\$00	XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe	38 800\$00
Ajudante de motorista-distribu Bate-chapa de 3. ^a Caixeiro de 2. ^a Canalizador (picheleiro) de 3. ^a	Afinador de máquinas de 3.ª		XIII	Ajudante de electricista Aprendiz de salsicheiro Caixeiro-ajudante do 1.º ano Chegador do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano, sem aprendizagem	35 750\$00
	Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2.ª Cravador de 2.ª Fogueiro de 3.ª Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 3.ª		XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	31 350\$00
	Funileiro (latoeiro) de 3.ª		xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	30 850\$00
VIII	de 2.ª Operador estagiário de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de cravar de 1.ª Operador de quinadeira ou viradeira de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico esta-	56 050\$00	XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano	30 400\$00
	giário			oa, 22 de Julho de 1991.	
	Serralheiro civil de 3.ª		Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes: (Assinaturas ilegíveis.) Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:		
	Soldador por pontos ou por costura de 2.ª Telefonista Terceiro-escriturário Torneiro mecânico de 3.ª			(Assinatura ilegível.) a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de A e Tabacos:	
	Abastecedor de carburantes			(Assinatura ilegível.)	
IX	Caixa de balcao Caixeiro de 3.ª Contínuo, porteiro e guarda Distribuidor Lavador	50 050\$00		o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: (Assinatura ilegível.) o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio	de Carnes do Sul:
	Lubrificador		Pel	(Assinatura ilegível.) a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores viços:	de Escritório e Ser
	Salsicheiro			(Assinatura ilegível.)	

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.,

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Julho de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Reigão Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sidicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Agosto de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Agosto de 1991.

Depositado em 3 de Setembro de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6, com o n.º 350/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SiTESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	Cláusula 23.ª
Vigência	Diuturnidades
1 —	1 — [] uma diuturnidade de 1850\$.
2 — A presente tabela salarial produz efei-	2 —
tos desde 1 de Julho de 1991.	3 —
3 —	4 —

Cláusula 26.ª				
Abono para falhas		Níveis	Categorias	Remunerações
[] um subsídio mensal de 2700\$.		III IV	Chefe de secção e guarda-livros Correspondente em língua estrangeira	91 100 \$ 00 81 300 \$ 00
Cláusula 57.ª		v vi	Primeiro-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de caixa e operador mecanográfico Segundo-escriturário, perfurador-ve-	75 100\$00
Subsídio de almoço		VII	rificador e motorista Cobrador e empregado de serviços	68 300\$00
1 — Todos os trabalhadores têm dire entidade patronal um subsídio de almo cada dia completo de trabalho efectivas pago no fim de cada mês a que respe pagamento ser efectuado por senhas o 31 de Dezembro de 1991. Nas mesma partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsigual ao valor limite que vier a ser fixa de isenção de impostos.	oço de 600\$ por mente prestado, cita, podendo o de refeição, até as condições, a dio devido será	VIII IX X XI XII XIII XIV XV	externos Terceiro-escriturário Telefonista Estagiário, dactilógrafo do 2.º ano, servente e contínuo. Estagiário, dactilógrafo do 1.º ano e empregado de limpeza Contínuo até 21 anos Paquete de 17 anos Paquete de 16 anos Paquete de 15 anos	65 400\$00 61 700\$00 61 500\$00 59 300\$00 55 800\$00 45 900\$00 40 600\$00 36 400\$00 33 300\$00
	·	Po	rto, 9 de Julho de 1991.	
3 —		I	Pela CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais:	
ANEXO II		Ĭ	Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escrit (Assinatura ilegível.)	ório, Serviços e Comércio:
Tabela salarial	,	_		
Níveis Categorias	Remunerações	De	trado em 17 de Julho de 1991. positado em 6 de Setembro de 1 n.º 6, com o n.º 352/91, nos	991, a fl. 89 do
I Chefe de escritório	111 300\$00 107 000\$00	tigo :	24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/′ actual.	79, na sua redac-
	,6			
			u.	
•	nantes Oficiais sas e outro (ac	iminist	rativos) — Alteração salarial	e outras
Cláusula 2. ²		3 -		
Vigência		. 4		
			Cláusula 26.ª	
2 — A presente fabela salarial prod1 de Julho de 1991.	uz efeitos desde		Abono para falhas	
3 —		_] um subsídio mensal de 2700	
Cláusula 23.ª			Cláusula 57.ª	
Diuturnidades			Subsídio de almoço	
1 — [] uma diuturnidade de 18.		entic	— Todos os trabalhadores têm d lade patronal um subsídio de ala dia completo de trabalho efecti	noço de 600\$ poi

pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
ı	Chefe de escritório	111 300\$00
11	Chefe de divisão e tesoureiro	
	1	107 000\$00
III	Chefe de secção e guarda-livros	91 100\$00
ΙV	Correspondente em língua estrangeira	81 300\$00
V	Primeiro-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de caixa e	
	operador mecanográfico	75 100\$00
VI	Segundo-escriturário, perfurador-ve-	
i	rificador e motorista	68 300\$00
VII	Cobrador e empregado de serviços	
	externos	65 400\$00
VIII	Terceiro-escriturário	61 700\$00
IX	Telefonista	61 500\$00
X	Estagiário, dactilógrafo do 2.º ano, ser-	
	vente e contínuo	59 300\$00
ΧI	Estagiário, dactilógrafo do 1.º ano e	
	empregado de limpeza	55 800\$00
XII	Contínuo até 21 anos	45 900\$00
XIII	Paquete de 17 anos	40 600\$00
XIV	Paquete de 16 anos	36 400\$00
XV	Paquete de 15 anos	33 300\$00
	raquete de 15 anos	33 300300

Porto, 9 de Julho de 1991.

Pelo STADE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Julho de 1991.

Depositado em 9 de Setembro de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6, com o n.º 354/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 82.ª Cláusula 3.ª Remunerações mínimas Entrada em vigor 1.º grupo: Praticantes: 54 800\$00 C (1.° ano) 58 100\$00 B (2.° ano) $2-\dots$ § 1.°..... 2.° grupo: § 2.°...... Ajudantes: § 3.° A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1991. C1 (1.° e 2.° anos)..... 62 600\$00 C2 (3.° e 4.° anos) 72 800\$00

B (5.° e 6.° anos) 78 700\$00 B (7.° ano) 82 300\$00 A1 (8.° ano e seguintes) 96 000\$00 A2 (condições especiais) 111 300\$00	Cláusula 126.ª (Eliminada.)
	Cláusula 127.ª
Cláusula 82.ª-A	(Eliminada.)
Subsídio de almoço	(Euminada.)
1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 600\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —	Pela CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais: (Assinaturas ilegíveis.) Pelo STADE: (Assinaturas ilegíveis.) Entrado em 10 de Julho de 1991. Depositado em 9 de Setembro de 1991, a fl. 90 do livro n.º 6, com o n.º 355/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p	oraticantes) — Alteração salarial e outra
rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p Cláusula 3.ª	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado,
rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	oraticantes) — Alteração salarial e outra
rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.
rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —
rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —
rio, Serviços e Comércio (ajudantes e p Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —
cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —
cláusula 3.ª Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —
Cláusula 3.ª Entrada em vigor 1 —	cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1991. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. 2 —

Cláusula 82.ª-A

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 600\$ por

Entrado em 17 de Julho de 1991. Depositado em 6 de Setembro de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6, com o n.º 353/91, nos termos do ar-tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-ção actual.

Acordo de adesão entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT, entre aquela associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Aos 8 dias do mês de Agosto de 1991, a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o Sindicato Nacional dos Motoristas acordam entre si a adesão às alterações ao CCT celebrado entre aquela Associação e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, o qual foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, bem como o restante clausulado em vigor, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Dezembro de 1980, nas seguintes condições:

1.º A adesão produz efeitos a partir das datas em vigor no referido CCT;

 A tabela salarial é aplicável nos termos previstos no mesmo CCT.

Pela Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Agosto de 1991. Depositado em 6 de Setembro de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6, com o n.º 351/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.